

PARECER Nº 726/2026

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 30650/2026

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 589, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, E A LEI COMPLEMENTAR N.º 43, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PARA INSTITUIR E DISCIPLINAR A UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL DE CUIABÁ – UPM-CUIABÁ.**”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 589, de 22 de dezembro de 2025, e a Lei Complementar nº 43, de 23 de dezembro de 1997, para instituir e disciplinar a Unidade Padrão Municipal de Cuiabá / UPM-Cuiabá.

Sustenta o Chefe do Poder Executivo Municipal que a proposição tem por objetivo instituir e disciplinar a Unidade Padrão Municipal de Cuiabá (UPM-Cuiabá), destinada exclusivamente à fixação de multas e demais sanções pecuniárias de natureza não tributária decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal.

A proposta visa suprir lacuna normativa identificada após a edição da Lei Complementar nº 589/2025, que passou a prever penalidades expressas em UPM sem, contudo, estabelecer regras acerca de sua instituição, valor, atualização e forma de conversão em moeda corrente, circunstância que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade das ações fiscalizatórias do Município.



O projeto fixa o valor inicial da UPM-Cuiabá em R\$40,00 (quarenta reais), com atualização anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), delimitando expressamente sua aplicação às sanções administrativas não tributárias e excluindo de sua incidência tributos, taxas, tarifas, contribuições, multas fiscais e demais obrigações sujeitas a regime jurídico próprio.

Além disso, estabelece que as multas serão convertidas em moeda corrente no momento de sua constituição, permanecendo nessa forma para fins de cobrança administrativa e judicial. A proposta também define critérios para atualização e grafia da unidade, promovendo alterações pontuais no Código Tributário Municipal para compatibilização da matéria.

Em síntese, a proposição busca conferir segurança jurídica, eficácia e uniformidade à aplicação e à cobrança das sanções administrativas municipais expressas em UPM-Cuiabá.

A análise detida dos autos, especialmente do Processo SIGED nº 00000.0.023578/2026, revela que a proposição teve origem em dois processos administrativos distintos, posteriormente unificados por entendimento institucional entre as Secretarias Municipais de Ordem Pública e de Economia. Tal consolidação ocorreu após sucessivas manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Orçamento, da Procuradoria-Geral do Município e da Procuradoria Fiscal, a qual condicionou sua aprovação à demonstração da inexistência de renúncia de receita.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação pertinente, cujo conteúdo não foi exaustivamente reproduzido no presente relatório.

O projeto foi aprovado com emenda de redação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Da forma como aprovado, o projeto preserva os postulados principiológicos de direito financeiro, tributário e administrativo sancionador em consonância com o interesse público e social no cumprimento da função social da propriedade.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.



Compete a esta comissão a análise do referido projeto, nos termos do que dispõe o Art. 50, I, do Regimento Interno desta casa de Leis:

“Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária;

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo;

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.”

No presente caso, trata-se de medida que visa instituir a supramencionada Unidade Padrão Municipal de Cuiabá – UPM Cuiabá, como unidade de referência para multas e sanções pecuniárias de natureza não tributária, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, estabelecendo valor inicial, critério objetivo de atualização e regras de conversão em moeda corrente. O próprio texto delimita expressamente sua não aplicação a tributos, multas fiscais ou tributárias bem como demais obrigações submetidas a regime jurídico próprio.



A análise detida dos autos eletrônicos cotejando os documentos disponíveis no projeto com o parecer da CCJR permitem que o intérprete forme cognição suficiente acerca da plena compatibilidade financeira da instituição do mecanismo com o regime jurídico atualmente vigente, não se identificando criação de despesa, alteração das peças orçamentárias ou renúncia de receita.

Sob o prisma da responsabilidade fiscal e da accountability, o mecanismo apresenta disciplina objetiva, transparente e auditável, inclusive com previsão de indicação da quantidade de UPM, do valor unitário vigente e do correspondente valor em moeda corrente, assegurando a rastreabilidade e a conferência do crédito constituído.

A solução adotada também se harmoniza com os vetores da segurança jurídica e da proteção da confiança, particularmente relevantes no direito administrativo sancionador. A disciplina prospectiva do mecanismo, a preservação dos atos regularmente praticados e a vedação expressa à aplicação retroativa que agrave a situação do administrado afastam alterações imprevisíveis ou mais gravosas sobre situações jurídicas em curso, nesse caso, tal constatação é corroborada pelo aprimoramento sugerido e aprovado no âmbito do controle de constitucionalidade exercido pela CCJR.

Nesse contexto, a instituição da UPM-Cuiabá mostra-se conveniente e oportuna, por conferir uniformidade, previsibilidade e transparência ao regime de sanções administrativas, sem introduzir incompatibilidade com as regras de direito financeiro, tributário ou de responsabilidade fiscal aplicáveis.

É o parecer.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DA CCJR.

Cuiabá-MT, 1 de setembro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310038003000370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 01/09/2026 14:51

Checksum: **870160095FB1D8B1213B1FD2328AC84BE1A15EF975D14EE5D68D2470CB6F4135**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310038003000370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.